

**LEI Nº 921/2010 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2010**

**"Dispõe sobre a obrigatoriedade de informar ao munícipe a Qualidade da Água distribuída à população de Paraíso, Estado de São Paulo e sobre a execução de limpeza e desinfecção periódica dos reservatórios de água elevados da rede de abastecimento público e das caixas d'água existentes em todos os prédios públicos municipais e dá outras providências."**

**GILBERTO GALBEIRO**, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **F A Z S A B E R**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - O chefe do Poder Executivo deverá, através do Departamento de Água e Esgotos do Município informar, todo mês, a Tabela de Qualidade da Água na fatura de serviços, água e esgoto gerada a cada contribuinte, com o resultado das análises de água da rede de abastecimento municipal.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A Tabela de Qualidade da Água distribuída, deverá seguir os parâmetros do Decreto Presidencial 5440/05 e da Portaria do Ministério da Saúde 518/04 de 25 de março de 2004:

- Cloro: indica a quantidade de cloro presente na rede de distribuição, adicionado ao processo de desinfecção da água.
- Cor: característica que mede o grau de coloração da água.
- Flúor: adicionado à água para a prevenção de cárie dentária.
- Turbidez: característica que reflete o grau de transparência da água.
- Col. Totais ( coliformes Totais): indica presença de bactérias que não são necessariamente prejudiciais à saúde.
- Col.Termo ( coliformes termotolerantes): indica a possibilidade de presença na água de organismos causadores de doenças e sua análise só é realizada quando detectada a presença de coliformes totais.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A Tabela de Qualidade de água deverá apresentar a data da realização das análises e constar os resultados obtidos, comparados com os valores-padrão.

**ARTIGO 2º** - A fatura de serviços, água e esgoto deverá trazer a informação ao contribuinte se o hidrômetro de sua residência/comércio encontra-se danificado e alertá-lo da substituição do mesmo, conforme Lei nº 546/99, de 23/12/1999.

**ARTIGO 3º** - O Chefe do Poder Executivo fará executar a limpeza e desinfecção dos reservatórios de água da rede de abastecimento público e das caixas d'água existentes

em todos os prédios públicos municipais, periodicamente, a cada 12 (doze) meses, bem como a desratização e dedetização das instalações dos respectivos prédios públicos, iniciando os serviços pelas escolas municipais, CEMEI, creche e, na seqüência, nos demais prédios públicos.

**ARTIGO 4º** - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**ARTIGO 5º** - Havendo interesse, a Municipalidade poderá firmar convênio ou termos de cooperação com organismos estaduais ou federais para a consecução dos fins visados por esta Lei, bem como terceirizar os serviços.

**ARTIGO 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO, EM 05 DE NOVEMBRO DE 2010.**

**GILBERTO GALBEIRO**  
**Prefeito Municipal.**

**Registrada e publicada nesta Secretaria na data Supra.**

**Aparecido Lúcio Sabião**  
**Secretário**